



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

Ofício CGCMV nº 900/25  
Processo TC-9115.989.19-6  
(Ref. Proc. TC-10522.989.25-0)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 29 de abril e 22 de outubro de 2025, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA  
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor  
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO  
Presidente da Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP  
Lsp-1

## ACÓRDÃO

**TC-009115.989.19-6 - Prestação de Contas.**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

**Exercício:** 2019.

**Valor:** R\$8.376.766,91.

**Advogados:** Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Patrícia Ferreira Apolinário de Andrade (OAB/SP nº 194.499), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Tiago Fernando Guedes de Carvalho (OAB/SP nº 406.265) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. RECOMENDAÇÃO QUANTO AO DEVER DO MUNICÍPIO DE MANTER UM CONTROLE INTERNO EFICIENTE. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2019, decorrente de recursos repassados pelo Município de



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**  
(11) 3292-3390 – [gcmv@tce.sp.gov.br](mailto:gcmv@tce.sp.gov.br)

Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga,  
sem prejuízo da recomendação constante da fundamentação do aludido voto.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator**

scr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-009115.989.19-6**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 29-04-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2019, decorrente de recursos repassados pelo Município de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, sem prejuízo da recomendação constante da fundamentação do aludido voto.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4, para o que couber.

SDG-1, em 05 de maio de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RDOPLC



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00009115.989.19-6</b>
<b>CONVENIENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)</li></ul></li></ul>
<b>CONVENIADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 54.848.361/0001-11)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 86.082) / OLMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 116.972) / MAURA DE LIMA SILVA E SILVA (OAB/SP 155.668) / DOVILIO ZANZARINI JUNIOR (OAB/SP 338.141) / (OAB/SP 441.088)</li></ul></li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ADEMIR ALVES LINDO (CPF ***.192.378-**) <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242)</li></ul></li><li>▪ EDGAR SAGGIORATTO (CPF ***.321.298-**) </li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Protocolo nº 075/2019. Convênio nº 02, assinado em 11/02/2019. Objeto: Prestação de Serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio de assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) em Pirassununga, de maneira complementar a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou de demanda espontânea.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	00008752.989.19-4

---

## **RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 29 de abril de 2025.

SDG-1, 5 de maio de 2025

Denivaldo Severino da Silva  
Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YF0S-0WFZ-6CAP-6IIX

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira  
Segunda Câmara  
Sessão: **29/4/2025**

124 TC-009115.989.19-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada(s):** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsável(is):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

**Exercício:** 2019.

**Valor(es):** R\$8.376.766,91.

**Advogado(s):** Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Patrícia Ferreira Apolinário de Andrade (OAB/SP nº 194.499), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Tiago Fernando Guedes de Carvalho (OAB/SP nº 406.265) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NAS INSTRUÇÕES DESTES TRIBUNAL. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. RECOMENDAÇÃO QUANTO AO DEVER DO MUNICÍPIO DE MANTER UM CONTROLE INTERNO EFICIENTE. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

## Relatório

Em exame, prestação de contas, exercício de 2019, no valor de R\$ 8.376.766,91 (recursos municipais), decorrente de convênio celebrado entre o **Município de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga**, tendo por objeto a prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio de assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde em Pirassununga, de maneira complementar a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou de demanda espontânea.

A **fiscalização** (evento 246) apontou ocorrências, dentre elas: **i)** A entidade beneficiária não apresentou o relatório sobre as atividades desenvolvidas, tampouco encaminhou comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; **ii)** Não há elementos que comprovem se os repasses estão condizentes com as metas de resultados previstos no Plano de Trabalho e se os parâmetros mínimos de avaliação qualitativa e quantitativa da execução do Convênio foram cumpridos; **iii)** O Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas Realizadas, relatório da entidade beneficiária, não segrega por fonte de recursos municipais e federais as despesas realizadas no exercício de 2019; **iv)** O município não elaborou o relatório governamental acerca da execução do Convênio; **v)** Passivo a Descoberto da entidade no valor de R\$ 10.326.003,09, podendo comprometer a continuidade operacional da entidade em questão; e, **vi)** discrepâncias verificadas nos plantões médicos, a ensejar uma diferença financeira na ordem de R\$ 13.916,56, entre o valor pago de R\$ 321.209,59 e o previsto no plano de trabalho de R\$ 307.293,00.

A **entidade** (evento 356) compareceu aos autos e defendeu a regularidade da prestação de contas.

**Ademir Alves Lindo** (evento 404), ex-prefeito municipal, apresentou justificativas, asseverando que as falhas são formais e não ocasionaram prejuízo ao erário.

Os autos retornaram à **fiscalização** (evento 438), que ratificou os apontamentos por considerar que as interessadas não juntaram documentos para elidi-los.

A **entidade** (evento 509) apresentou novas justificativas e documentos.

Mencionou estar sob intervenção municipal desde fevereiro de 2022, e que tem reanalisado toda a documentação do convênio apresentado.

Trouxe aos autos várias atas de reuniões; relatórios de classificação de riscos com a quantidade de atendimentos; quadros com dados estatísticos; quantitativos de atendimentos no Pronto Socorro, Pronto Atendimento e SAMU.

**ATJ** (evento 523) opinou pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que ausentes documentos essenciais constantes das Instruções, a exemplo do relatório anual de execução de atividades, do relatório governamental, dentre outros, sendo acompanhada pelo **MPC** (evento 530).

É o relatório.

ak

Voto

TC-009115.989.19-6

Não há como dissentir dos órgãos instrutivo e opinativos desta Corte.

A intervenção municipal apenas secunda a precariedade dos serviços prestados pela entidade, que deixou de apresentar o **detalhado** relatório anual de execução de atividades, bem como **deixou de segregar** as despesas oriundas de recursos federal e municipal.

Os documentos juntados pela entidade são genéricos, e não trazem dados específicos sobre a execução do convênio, bem como o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Além disso, o **passivo a descoberto** na ordem de R\$10.326.003,09 é preocupante, na medida em que, pela ausência de documentos essenciais nesta prestação de contas, não é possível saber se parte desses recursos foi utilizada para amortizar o passivo.

A reprovação das contas relacionadas ao exercício em exame é medida a se impor, sem, contudo, condenar a Santa Casa à devolução de valores, diante da ausência de indícios de malversação dos recursos públicos.

Por oportuno, não é demais **recomendar** ao município que aprimore os mecanismos de controle interno, que **deve** atuar em concomitância à execução da parceria.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas, exercício de 2019, decorrente de recursos repassados pelo Município de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, sem prejuízo da **recomendação** constante da fundamentação deste voto.

## ACÓRDÃO

**TC-010522.989.25-0** (ref. TC-009115.989.19-6)

**Recorrente(s):** Ademir Alves Lindo (ex-Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019 (R\$ 8.376.766,91 – fonte municipal), pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, decorrente do Convênio nº 02/2019, de 11/02/2019.

**Responsável(is):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/05/2025, que decretou irregular a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa local, ao longo de 2019, e teceu recomendação ao Município.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Patrícia Ferreira Apolinário de Andrade (OAB/SP nº 194.499), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141) e outros.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REAPRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOPESADAS NA ETAPA ANTERIOR DE DECISÃO. PRECEDENTES INCAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu Recurso

Ordinário interposto e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo na íntegra todos os termos da decisão recorrida.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

**Cristiana de Castro Moraes – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-010522.989.25-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 22-10-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão recorrida.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 24 de outubro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/IDMA



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00010522.989.25-0</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ADEMIR ALVES LINDO (CPF ***.192.378-**) <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)</li></ul></li></ul>
<b>MENCIONADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 54.848.361/0001-11)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 19 de maio de 2025, que julgou irregular a matéria examinada.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00009115.989.19-6

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 22 de outubro de 2025.

São Paulo, 24 de outubro de 2025

Helena Keiko Hirata

Auditora de Controle Externo

SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C306-9HXT-6B9C-4NSQ

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**TRIBUNAL PLENO DE 22/10/25**

**ITEM Nº 28**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**28 TC-010522.989.25-0** (ref. TC-009115.989.19-6)

**Recorrente(s):** Ademir Alves Lindo (ex-Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019 (R\$ 8.376.766,91 – fonte municipal), pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, decorrente do Convênio nº 02/2019, de 11/02/2019.

**Responsável(is):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/05/2025, que decretou irregular a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa local, ao longo de 2019, e teceu recomendação ao Município.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Patrícia Ferreira Apolinário de Andrade (OAB/SP nº 194.499), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REAPRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOPESADAS NA ETAPA ANTERIOR DE DECISÃO. PRECEDENTES INCAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO.

---

**RELATÓRIO**

Em exame, recurso ordinário manejado por Ademir Alves Lindo<sup>1</sup>, ex-Prefeito de Pirassununga, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara<sup>2</sup> que julgou irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2019, no âmbito do Convênio nº 2/2019<sup>3</sup>, avençado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, e fixou recomendação<sup>4</sup> ao Município.

A decisão teve azo nos seguintes elementos:

- (i) precariedade dos serviços prestados pela entidade, que deixou de apresentar o detalhado relatório anual de execução de atividades;
- (ii) ausência de segregação de despesas por fonte de recursos (federal e municipal);
- (iii) entrega de documentos genéricos, desacompanhados de dados específicos sobre a execução do convênio, tampouco de comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados; e
- (iv) observância de passivo a descoberto da ordem de R\$ 10.326.003,09, em possível prejuízo à continuidade operacional da entidade.

Consignou-se ainda, no *decisum*, a dispensa quanto à devolução de valores à municipalidade, tendo em conta a ausência de indícios de malversação dos recursos públicos pela entidade.

O **recorrente** declara, de partida, que os temas que fundamentaram o aresto vergastado não teriam gravidade e magnitude suficientes para condenar os atos praticados.

<sup>1</sup> Recurso protocolizado em 09 de junho de 2025 (ev. 1.1, TC-010522.989.25-0, ou ev. 566, TC-009115.989.19-6).

<sup>2</sup> Sessão de 29 de abril de 2025 (evento 546.3, TC-009115.989.19-6), Acórdão publicado no DOE de 19 de maio de 2025 (evento 560, TC-009115.989.19-6). Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo.

<sup>3</sup> Tendo como objeto "a prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio de assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde em Pirassununga, de maneira complementar a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou de demanda espontânea".

<sup>4</sup> Recomendou ao município que "aprimore os mecanismos de controle interno, que deve atuar em concomitância à execução da parceria".

Destaca que o corpo executivo, à época, teve sua atuação pautada pelos princípios que regem a Administração Pública e, nesse sentido, que buscou priorizar o princípio da supremacia do interesse público, este materializado no atendimento às necessidades da população local, algo que, de pronto, justificaria a reforma da decisão.

Tem por certo que a prestação de contas se apresentou na forma mais conveniente possível, consideradas as possibilidades e prerrogativas intrínsecas à Administração.

Reafirma a legalidade e boa-fé dos atos em debate e sua subsunção aos preceitos do art. 22<sup>5</sup> da LINDB. Enfatiza os objetivos essenciais do convênio, em cumprimento às disposições constitucionais previstas nos artigos 196 a 199 da Carta Federal, e a busca, pelo Município, da melhoria da qualidade de vida da população, via SUS.

Assinala que as falhas suscitadas na decisão originária possuem natureza eminentemente formal e, nessa toada, seriam incapazes de inquinar a matéria debatida. Traz, em suporte às suas assertivas, jurisprudência<sup>6</sup> e elementos da doutrina relacionados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao cabo, pugna que a decisão recorrida seja reformada, julgando-se regular a prestação de contas em apreço, com eventual expedição de recomendações aos pontos nela criticados (evento 1).

Para o **MPC**, a demanda há de ser desprovida (evento 16).

---

<sup>5</sup>) Assim destacados pela defesa:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos do Recorrente)*

<sup>6</sup>) Citam-se os seguintes processos:

- . TC – 002677.989.22, Rel. Cons. Robson Marinho, DOE-TCESP em 02/07/2024;
- . TC – 000480/007/18, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, DOE-TCESP em 05/07/2022;
- . TC – 016853.989.22, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DOE-TCESP em 17/04/2023;
- . TC – 000077/007/14, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DOE-TCESP em 22/09/2021.

O Órgão Ministerial destaca que o recorrente não trouxe inovações ao quanto debatido. Ao contrário, entende que as justificativas buscam encampar a tese da legalidade dos atos praticados, sem, contudo, carrear fatos e documentos capazes de alterar o juízo exarado, limitando-se a reproduzir argumentos sopesados quando do julgamento primário da matéria.

Aqui, o bastante relato.

GCMAB  
FTN

TC-010522.989.25-0

## VOTO

### PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade – interposta medida adequada, por parte legítima, dotada de interesse recursal e de forma tempestiva<sup>7</sup> –, deve a demanda ser **conhecida**.

### MÉRITO

A despeito de bem lançadas, as razões recursais não merecem acolhida.

Tal como afirmado pelo *Parquet* de Contas, o recorrente apenas reitera, ainda que sob termos distintos, elementos suscitados e apreciados na instância originária, consistentes, entre outros, na argumentação de que atuou segundo os princípios basilares da Administração Pública, de que primou pela atenção ao interesse público em detrimento ao privado (em meio às dificuldades observadas, à luz do que dispõe o art. 22 da LINDB) e de que as falhas teriam natureza eminentemente formal.

Não são apresentados, porém, na ocasião, documentos ou elementos adicionais, aptos a reverter o panorama que resultou na decretação de irregularidade da matéria.

Dito de outra forma, remanescem lacunas essenciais à aferição da boa ordem da prestação de contas, entre elas, a ausência do relatório anual de atividades, a falta de segregação de despesas por fonte, a ausência de dados específicos da execução do convênio e a falta de comparativos entre metas e resultados, que, conjugadas, formam panorama que lhe subtrai qualquer condição de aprovação.

<sup>7</sup>) Acórdão publicado no DOE-TCESP de 19/05/2025 (evento 560, TC-009115.989.19-6). Recurso Ordinário interposto em 09/06/2025 (evento 566, TC-009115.989.19-6). Obedecido, portanto, o prazo-limite de 15 dias úteis a partir da publicação da decisão, findo em 09/06/25.

A agravar o cenário, tem-se a existência de passivo a descoberto da ordem de R\$ 10.326.003,09, que, como assinalado na decisão, “é preocupante, na medida em que, pela ausência de documentos essenciais nesta prestação de contas, não é possível saber se parte desses recursos foi utilizada para amortizar o passivo”.

Não há, pois, que se falar em atendimento ao interesse público como insiste o recorrente.

Os precedentes aportados, do mesmo modo, não se prestam a legitimar seu pleito, na medida em que não reúnem as impropriedades aqui verificadas. Nem mesmo o caso de passivo a descoberto pode ser aproveitado, eis que, conforme ementado<sup>8</sup>, houve lá a adoção de medidas saneadoras, cá não observadas.

Nesses termos, constatada a ausência de argumentos aptos a afastar as falhas apontadas, em companhia do *Parquet* de Contas, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão recorrida.

GCMAB  
FTN

---

<sup>8</sup>) Assim constou:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. REPASSES PÚBLICOS TERCEIRO SETOR. REGULARIDADE. Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde da atenção básica e de programas estratégicos da rede municipal de saúde. Inobservância dos artigos 66 e 116, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93. **Passivo descoberto. Adoção de medidas saneadoras. Regularidade. Recomendações. Votação unânime.**” (grifos acrescidos)